

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego e outros, que *altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir as procuradorias municipais*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rego, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal (CF), para incluir as procuradorias municipais entre as instituições que compõem o rol da advocacia pública, organizadas em carreira.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificação está posto que a CF prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, nos termos da justificação, o disposto nos arts. 131 e 132 da CF, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado no que diz respeito à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível.



Isso porque nos dispositivos constitucionais referidos, consta menção à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Mas não há menção à advocacia pública dos Municípios.

De acordo com a justificação, há tratamento desigual de situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Em decorrência, a presente PEC buscaria corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na CF, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício.

Dessa maneira – conclui a justificação – além de corrigir a distorção referida, a PEC em pauta pretende mitigar os riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Não há emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.



Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Também não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Passando a analisar especificamente a presente PEC, cabe registrar que na sua redação atual o art. 132, *caput*, da CF, estabelece que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ademais, o parágrafo único do mesmo art. 132 estipula que aos procuradores referidos no artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Portanto, nos termos da CF, a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados que compõem a Federação, além do Distrito Federal, são exercidas pelas respectivas Procuradorias.

Outrossim, também nos termos da CF (art. 131), a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo são exercidas pela Advocacia-Geral da União.

Desse modo, os entes componentes da Federação brasileira, à exceção dos Municípios, têm as suas respectivas advocacias públicas estruturadas em carreira, com acesso mediante concurso público.



E ocorre que a CF de 1988 elevou os Municípios à condição de membros plenos da Federação, com autonomia política, pela primeira vez em nossa história, conforme expressam os arts. 1º e 18 da nossa Lei Maior.

Por conseguinte, é adequado e razoável que seja efetuada a simetria dos Municípios com as demais entes que compõem a Federação, para incorporar ao art. 132 da Carta Magna o preceito de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos.

Cumpramos registrar que recente diagnóstico da advocacia pública municipal mostra que há hoje procuradores concursados em 34,4% dos Municípios, sendo que nos Municípios de grande porte populacional esse percentual sobe para 66,7% e nos Municípios com até 20.000 habitantes desce para 27,3% (conforme *1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, Belo Horizonte, 2018*).

De outra parte, cumpre ponderar que uma vez aprovada a presente proposta de emenda à Constituição a sua implementação obviamente deverá observar as diferentes realidades dos mais de cinco mil municípios que existem no Brasil.

Assim, os Municípios a implementarão de acordo com as especificidades locais, levando em conta a diversidade organizacional, orçamentária, social etc, nos termos da autonomia político-administrativa que a Lei Maior lhes confere.

Enfim, somos pela acolhida da presente proposição. Estamos apenas apresentando emenda que procura aperfeiçoar a redação de sua emenda, para que reflita melhor o contexto do art. 132 da CF.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:



## **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê se à ementa da PEC nº 7, de 2019, a seguinte redação:

*“Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

